

**PARECER CGIM**

**Referência:** Contrato nº 20231535

**Processo nº** 163/2023/FMS

**Requerente:** Secretaria Municipal de Saúde.

**Assunto:** Solicitação de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20231535, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em Locação de grupo gerador de energia silenciado, trifásico em modo automático em regime de trabalho de emergência, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva, bem como remoção dos equipamentos, destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sr.<sup>a</sup> JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20231535**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu"

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

*Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*

*II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*

(...)

*IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.*

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

#### **PRELIMINAR**

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Solicitação de Aditivo Contratual foi emitida no dia 20 de setembro de 2024; Sendo o Primeiro Aditivo ao Contrato n° 20231535, datado dia 14 de outubro de 2024; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca



do Aditivo Contratual, fora assinado no dia 04 de novembro de 2024. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

### RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos refere-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20231535 junto à empresa FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 13 de novembro de 2025, 4, através da Dotação Orçamentária do exercício de 2024, tendo em vista, que os serviços são de natureza continuada e essencial para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como o Aceite da Empresa (fls. 249), Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 250-252), Pesquisa de Preços (fls. 253-256/verso), Mapa Comparativo de Preços (fls. 257), Cronograma de Execução Contratual (fls. 258), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 259), Solicitação da SEMSA à CPL (fls. 260), Despacho do Secretário Municipal de Saúde para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 261), Nota de Pré-Empenhos (fls. 262), Relatório Complementar do Boletim de Arrecadação (fls. 263-264/verso), Apuração de Suficiência/Insuficiência financeira (fls. 265), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 266), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 267), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 268-273), Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20231535 (fls. 274-274/verso), Despacho CPL ao Jurídico (fls. 275), Parecer Jurídico (fls. 276-282), Confirmações de Autenticidades das Certidões (fls. 290-298), Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 302-302/verso), e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo Aditivo ao Contrato nº 20231535 (fls. 303).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



## **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*



No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20231535, junto à empresa FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS, visando prorrogar o prazo contratual até a data de 13 de novembro de 2025, o qual cujo objetivo é a continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Saúde relacionadas às demandas recorrentes de queda de energia, situação que ameaça diretamente o pleno funcionamento dos estabelecimentos de saúde, em especial o Hospital Municipal Daniel Gonçalves, onde a manutenção contínua de energia elétrica é vital, logo a falta de energia coloca em risco a operacionalidade de equipamentos médicos essenciais, bem como a segurança do paciente e dos funcionários, Logo esta abordagem holística do contrato reflete a necessidade de uma prestação de serviços interrupta, o prorrogação contratual será pelo período de 12 (doze) meses, Este prazo adicional faz-se necessário para a preservação da qualidade e eficiência dos serviços essenciais de energia elétrica interrupta, garantindo desta forma a continuidade operacional dos serviços prestados pela rede hospitalar.

Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas deste órgão, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso IV, *in verbis*:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*IV – “ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.” (grifo nosso).*

*(...)*



Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

*“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.*

O procedimento encontra-se instruído com a Solicitação de Prorrogação Contratual com justificativa do aditivo que comprovam a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, o Mapa comparativo de preços comprovando cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da licitante. E ainda, consta a Manifestação de Aceite da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo aos Contratos.

O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização da Minuta do Primeiro Aditivo Contratual nº 20231535 (fls. 276-289).

Por fim, segue em anexo o Primeiro Aditivo ao contrato nº 20231535 (fls. 302-302/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**



## CONCLUSÃO

**FRENTE O EXPOSTO**, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 06 de novembro de 2024.

  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
**HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES**  
Gestora de Coordenação  
Portaria nº 137/2023

**MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA**  
Analista de Controle Interno  
Matricula nº 0101315